



**PARECER Nº 1011, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 396, DE 2025**

De autoria do Nobre Deputado Enio Tatto, o projeto em epígrafe “Institui a Política Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo, no âmbito do Estado de São Paulo.”

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 56ª a 60ª Sessões Ordinárias (de 05 a 09/05/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos. Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O projeto de lei sob análise, institui, no âmbito do Estado de São Paulo, a Política Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo, estabelecendo diretrizes e ações intersetoriais voltadas à proteção integral de mulheres que assumem, individualmente, a responsabilidade financeira e o cuidado de seus filhos em famílias monoparentais, com ênfase na assistência social, saúde, educação infantil, qualificação profissional, empregabilidade, acesso a microcrédito, prioridade habitacional e formação de redes de apoio, cabendo à Secretaria de Desenvolvimento Social a coordenação das iniciativas e prevendo-se, ainda, cooperação entre entes federados, setor privado e organizações da sociedade civil para a implementação das medidas propostas.

Inicialmente, observa-se que a atribuição do Estado para editar normas relativas à proteção da saúde encontra amparo expresso no art. 23, incisos II e X, da Constituição Federal, que outorga competência comum a todos os entes federados para cuidar da saúde, da assistência pública, da proteção das pessoas com deficiência e para combater

as causas da pobreza e os fatores de marginalização. Ao instituir políticas integradas de qualificação profissional, acesso prioritário a creches, assistência social, saúde mental e microcrédito voltadas especificamente às mães solo, o Projeto de Lei traduz esses deveres constitucionais em providências concretas que removem barreiras estruturais, mitigam vulnerabilidades socioeconômicas e promovem a inclusão de um segmento familiar historicamente desfavorecido.

Na mesma linha, o art. 24, incisos IX, XII e XV, da Carta Magna, atribui competência legislativa concorrente educação, proteção e defesa da saúde, previdência social e proteção à infância e juventude, e, inexistindo norma geral que detalhe diretrizes integradas para mães solo, a proposição exerce legitimamente a competência suplementar paulista, conforme disposto no §§ 1º e 3º do mesmo dispositivo, articulando ações nas áreas de ensino infantil, qualificação para o trabalho, saúde materno-infantil e assistência alimentar, sem colidir com a legislação federal que disciplina cada política setorial isoladamente.

O art. 194 da Carta Magna define a seguridade social como conjunto integrado de ações estatais destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, salientando que ao prever coordenação intersetorial entre as Secretarias de Desenvolvimento Social, Saúde, Educação e Trabalho, além de convênios com municípios, União e entidades privadas, o projeto consolida abordagem unitária da seguridade, evitando fragmentação institucional e reforçando a proteção integral do núcleo familiar monoparental.

À luz do art. 196, que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado por meio de políticas que reduzam riscos e assegurem acesso universal, o texto normativo garante atendimento pré-natal, puericultura, planejamento familiar, saúde mental e prioridade nos serviços de saúde para mães solo, convertendo a diretriz constitucional em estratégia preventiva e assistencial específica para quem suporta sozinha a guarda e manutenção dos filhos.

Ademais, o art. 203, incisos I, II, III e VI, estabelecem objetivos da assistência social voltados à proteção da maternidade e da infância, ao amparo de crianças e adolescentes carentes, à integração ao mercado de trabalho e à redução da vulnerabilidade de famílias em pobreza, atendendo a presente iniciativa, diretamente tais comandos ao instituir programas de capacitação, incentivos à contratação no setor privado, prioridade habitacional, redes de apoio comunitário e microcrédito, todos dirigidos a mães solo em situação de risco social.

Ainda, o art. 205 prevê que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo promover pleno desenvolvimento da pessoa e sua qualificação para o trabalho, viabilizando a proposta legislativa, condições objetivas para que elas permaneçam no mercado de trabalho e aprimorem sua escolaridade, ao assegurar vagas prioritárias em creches e escolas públicas para filhos de mães solo, bem como ao oferecer cursos de qualificação e empreendedorismo para estas mulheres.

No mesmo sentido, o art. 226, que confere especial proteção estatal à família, fundamentando a criação de políticas públicas diferenciadas para modelos familiares específicos, a iniciativa concretiza essa proteção, conferindo suporte social, econômico e psicológico às mães solo e aos seus dependentes, ao reconhecer juridicamente a família monoparental chefiada por mulher e prever ações de proteção integral.

Por derradeiro, o art. 227 impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, direitos fundamentais de crianças e adolescentes, e, ao priorizar filhos de mães solo em políticas de saúde, educação e assistência, o projeto efetiva a prioridade absoluta constitucional, garantindo-lhes condições de desenvolvimento, convivência familiar e proteção contra discriminação decorrente da estrutura monoparental.

No âmbito estadual, o projeto de lei está em estrita consonância notadamente com o artigo 219 da Constituição Paulista, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado. Ao priorizar o acesso de mães solo a pré-natal, puericultura,

planejamento familiar, saúde mental e serviços de atenção básica, o Projeto de Lei densifica esse comando, garantindo proteção sanitária específica a famílias monoparentais chefiadas por mulheres e, assim, concretizando o dever estatal de promoção do bem-estar físico, mental e social.

A propositura guarda perfeita harmonia, ainda, com o art. 237 da Carta Paulista, que orienta a educação pelo respeito à dignidade e às liberdades fundamentais, legitima a reserva de vagas em creches e escolas públicas para filhos de mães solo e a oferta de qualificação profissional a essas mulheres; viabilizando através da presente proposta, o pleno desenvolvimento da pessoa e sua participação no bem comum, removendo barreiras educacionais que perpetuam desigualdades e assegurando a solidariedade humana como princípio formativo.

Nos termos do art. 277, incumbe ao Poder Público, com absoluta prioridade, assegurar a crianças e adolescentes direito à vida, saúde, educação, profissionalização e convivência familiar, protegendo-os de discriminação e violência, efetivando a iniciativa essa prioridade, ao reconhecer a família monoparental como núcleo beneficiário de programas integrados de assistência, saúde e educação, resguardando os direitos infanto-juvenis em contextos de monoparentalidade feminina.

Em reforço, o art. 278 determina a promoção de programas especiais de prevenção, orientação e acolhimento de vítimas de violência, bem como a criação de núcleos de atendimento psicológico e social, dando o texto legislativo, cumprimento direto a esse mandamento constitucional, ao prever redes de apoio comunitário, atendimento psicológico gratuito e serviços de proteção a mães solo em situação de vulnerabilidade ou violência doméstica, ampliando a rede de segurança socioassistencial.

Por fim, o art. 279 impõe prioridade à assistência pré-natal e à infância e à integração social mediante treinamento para o trabalho, traduzindo a presente proposta legislativa, em medidas concretas que previnem deficiências, favorecem

inclusão laboral e fortalecem a autonomia econômica das famílias monoparentais, ao incluir cuidados obstétricos específicos, programas de desenvolvimento infantil e capacitação profissional direcionada às mães solo.

A compatibilidade com normas suplementares também é verificada, revelando inequívoca consonância com o ordenamento infraconstitucional, ao desenvolver a proteção integral da família monoparental prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, reafirmar a prioridade absoluta consagrada no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Marco Legal da Primeira Infância e incorporar as diretrizes do Sistema Único de Saúde fixadas pela Lei 8.080/1990 c/c a Lei 8.142/1990 ao estabelecer atenção pré-natal, puericultura e cuidado em saúde mental específicos para mães solo e seus filhos.

A proposta ainda reforça os mecanismos de enfrentamento à violência de gênero previstos na Lei Maria da Penha e na Lei 14.188/2021, respeita as garantias trabalhistas da Consolidação das Leis do Trabalho, fomenta o empreendedorismo em consonância com as Leis Complementares 123/2006 e 167/2019 por meio de microcrédito, e articula-se com o Código Sanitário Paulista e com a Lei 14.187/2010 ao vincular ações de saúde e assistência em regime de cooperação federativa, sem criar antinomias ou invadir competências, robustecendo a rede estadual de proteção social.

Ante o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei, objeto do presente parecer, encontra sólido respaldo constitucional e legal, respeita a repartição de competências, observa os princípios da Administração Pública e guarda compatibilidade com o ordenamento federal e estadual pertinente, sem revelar vício de ordem formal ou material que obste sua tramitação. Desse modo, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta, legitimando seu regular prosseguimento e aprovação.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, caput, da

Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 396, de 2025.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 3/9/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Carlos Cezar	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Emídio de Souza	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator